



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 06/04/1995 |
| C | Rubrica |

Processo nº: 10675.001542/92-01

Sessão de : 27 de abril de 1994 ACORDÃO Nº 203-01.406
Recurso nº : 95.434
Recorrente : JOAO DAVID DE MELO
Recorrida : DRF EM UBERLANDIA - MG

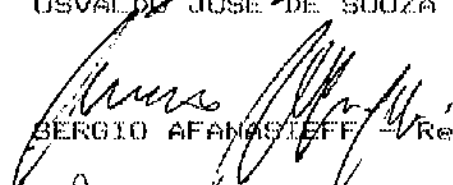
ITR - VALOR MINIMO DA TERRA NUA - O VTNm estabelecido pela SRF foi calculado conforme preceitua o artigo 7º e seus parágrafos do Decreto nº 84.685/80. Falece competência a este Colegiado para apreciar o mérito da legislação de regência.
Recurso negado.

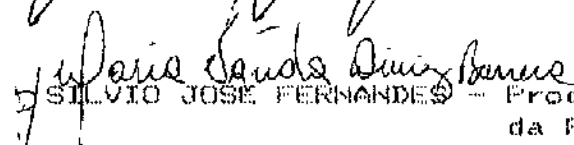
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOAO DAVID DE MELO**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.** Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

hr/jm/ja/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10675.001542/92-01
Recurso nº: 95.434
Acórdão nº: 203-01.406
Recorrente : JOÃO DAVID DE MELO

RELATÓRIO

O Recorrente acima identificado impugnou o lançamento do ITR/92 ao argumento de que o valor do imóvel de sua propriedade, objeto do ITR, já está acima do valor venal, vez que é composto de matas e que o VTN tributado está acima do declarado e que o aumento do imposto, de 1992 sobre 1991, atingiu o índice de 78.845,79%.

A decisão de primeira instância fundamentou-se no artigo 2º da IN nº 119, de 18 de novembro de 1992, o Valor da Terra Nua-VTN, declarado pelo Contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do imóvel rural, prevalecendo, neste caso, o Valor Mínimo da Terra Nua-VTNm. Tal procedimento tem como guarida legal os parágrafos 2º e 3º do artigo 7º, do Decreto nº 84.685/80 e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

No caso em questão, o Contribuinte declarou um VTN de Cr\$ 268.640.000,00, enquanto o valor fixado pela IN acima citada (artigo 1º) importou em Cr\$ 397.280.000,00 (Cr\$ 400.000,00 p/ ha), que prevalece para efeitos tributários nos termos dos atos e dispositivos retromencionados.

Irresignado, o Notificado pede que o ITR/92 seja desconsiderado por ser injusto. Alega que a propriedade era em sociedade com outros co-proprietários, de fato, não de direito e que ao ser desfeita trouxe-lhe prejuízos cadastrais, pois deixaram de ser informadas benfeitorias e melhoramentos feitos.

Ao final, pede a revisão do ITR/92, pelos argumentos esposados.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10675.001542/92-01
Acórdão nº: 203-01.406

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

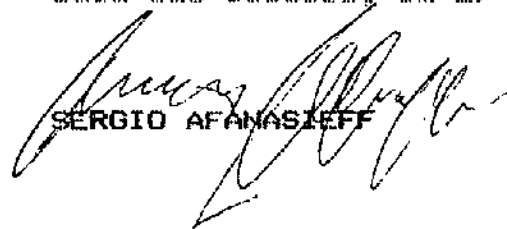
O cerne da questão é o valor mínimo usado para o cálculo do ITR - VTNm, estabelecido pela IN/SRF nº 119/92, que o Recorrente considera exorbitante.

Por outro lado, os valores que compõem a Instrução Normativa acima citada, que foram adotados pela autoridade julgadora a quo, foram calculados tomando-se como base o que dispõe o art. 7º e parágrafos, do Decreto nº 84.685/80, juntamente com os termos do item 1 da Portaria Interministerial - NEFF/MARA nº 1.275/91, legislação vigente à época do lançamento do ITR/92.

A respeito das considerações do Contribuinte em que compartilha a propriedade, nenhum de seus argumentos encontra sustentação em comprovações.

Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


SERGIO AFANASIEFF